AO JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AUGUSTO PESTANA/RS

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*.

HILARIO WUNDER, empresário individual rural pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 60.913.754.0001-64, com sede na VL Rincão Dos Machado S/N, localizado no Município de Joia/RS, neste ato representada por HILARIO WUNDER, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 058.329.180-53, residente e domiciliado na Estrada Rincão dos Machados S/N, bairro interior, no Município de Joia/RS, CEP 98.180-000; **ELSON WUNDER**, empresário individual rural pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 60.907.435/0001-46, com sede na VL Rincão Dos Machado S/N, localizado no Município de Joia/RS, neste ato representada por ELSON WUNDER, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 480.914.560-34, residente e domiciliado na Estrada Rincão dos Machados S/N, bairro interior, no Município de Joia/RS, CEP 98.180-000; **UILIAM WUNDER**, empresário individual rural pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 60.846.653.0001-18, com sede na VL Rincão Dos Machado S/N, localizado no Município de Joia/RS, neste ato representada por UILIAM WUNDER, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 018.471.600-42, residente e domiciliado na Estrada Rincão dos Machados S/N, bairro interior, no Município de Joia/RS, CEP 98.180-000; e **ALLYSON WUNDER**, empresário individual rural pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 60.908.471/0001-24, com sede na VL Rincão Dos Machado S/N, localizado no Município de Joia/RS, neste ato representada por ALLYSON WUNDER, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 031.161.920-73, residente e domiciliado na Estrada Rincão dos Machados S/N, bairro interior, no Município de Joia/RS, CEP 98.180-000, todos, em conjunto, denominados "REQUERENTES", vêm, à presença deste respeitado Juízo, por intermédio de seus procuradores, conforme instrumentos procuratórios em anexo, com fundamento nos artigos 319 e ss. do Código de Processo Civil c/c art. 47 e ss. da Lei nº 11.101/05, formular o presente **PEDIDO**

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE AUGUSTO PESTANA (RS)

1. De acordo com o art. 3º da LREF, o Juízo competente para o processamento da recuperação judicial é aquele do local do principal estabelecimento das Recuperandas. O principal estabelecimento é caracterizado pela unidade que reúne dois fatores essenciais: **(i)** congrega o maior volume de negócios realizados pela companhia; e **(ii)** é o local de onde emanam as decisões administrativas e estratégicas da sociedade.

2. Na presença de mais de uma unidade, resta estabelecer conceitualmente o que se afigura como principal estabelecimento e, sobretudo, quais critérios devem ser levados em consideração para o seu reconhecimento no caso concreto.

3. É o que assevera a doutrina, através da obra de Marcelo Barbosa Sacramone[1], cujo trecho colaciona-se a seguir:

> A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos.

4. Com efeito, os Requerentes realizam a maior parte de suas atividades agrícolas em áreas arrendadas nos municípios de Jóia (RS) e Araguaína (TO), considerando que grande parte de sua produção ocorre em áreas arrendadas, observa-se que, dependendo da época, o local que concentra o maior volume de negócios pode variar em razão da temporalidade dos contratos de arrendamento, bem como da oscilação das ofertas de terras disponíveis para produção na região.

5. Ao contrário disso, os Requerentes sempre mantiveram

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários fi Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 77-78.

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

sua base no município de Jóia (RS), onde se encontra a residência do núcleo familiar, o estabelecimento comercial (escritório) na qual se reúnem os principais assessores operacionais, como o assessor financeiro, sendo este o local de onde emanam as decisões administrativas e estratégicas. Tal informação pode ser comprovada, inclusive, pela qualificação dos Requerentes, contratos financeiros e e na maioria de seus documentos anexos.

6. No presente caso, em razão da solidez do local de onde emanam as decisões, entende- se que o conceito de "principal estabelecimento" deve refletir essa perspectiva. Essa orientação inclusive está em consonância com o Enunciado n.º 466, da V Jornada de Direito Civil, que estabelece: *"para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*".

7. A propósito, em recente julgado, a colenda 5ª Câmara Cível do TJ/RS entendeu que o principal estabelecimento estaria relacionado ao "*local no qual são tomadas as decisões relativas à administração dos bens, direitos e obrigações, ou seja, o centro decisório das atividades da entidad*e", nos termos da ementa abaixo transcrita:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO. JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. CENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES MAIS IMPORTANTES DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE SÃO PAULO/SP. CASO CONCRETO.
> I - CUIDA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE, NOS AUTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REALIZADO PELA ORA AGRAVANTE, POR ENTENDER QUE O CENTRO ECONÔMICO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA FICA LOCALIZADO NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP, ONDE SE ENCONTRA A SEDE E A DIRETORIA DA ENTIDADE, DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DAQUELA COMARCA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 3º, DA LEI Nº 11.101/2005, COMBINADO COM O ART. 64, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> II - O ART. 3º, DA LRF, É CLARO AO DETERMINAR QUE A COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEFERIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DECRETAR A FALÊNCIA É DO JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR OU DA FILIAL DE EMPRESA QUE TENHA SEDE FORA DO BRASIL.
> **III - O E. STJ FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O TERMO "PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR", PRESENTE NO SUPRA REFERIDO ARTIGO DEVE SER INTERPRETADO COMO SENDO AQUELE DO LOCAL QUE SE**

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

> **CENTRALIZAM AS ATIVIDADES MAIS IMPORTANTES DA EMPRESA**.
> IV - NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS DE QUE O ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NA CIDADE CANOAS/RS, LOCAL NO QUAL FOI AJUIZADA A AÇÃO, SEJA EFETIVAMENTE ONDE SE CENTRALIZAM AS ATIVIDADES MAIS IMPORTANTES DA EMPRESA. NESSA LINHA, **APESAR DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O FEITO DEMONSTRAREM A RELEVÂNCIA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA NAQUELA CIDADE, A SUA SEDE E DIRETORIA ESTÃO LOCALIZADAS NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP, LOCAL NO QUAL SÃO TOMADAS AS DECISÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES, OU SEJA, O CENTRO DECISÓRIO DAS ATIVIDADES DA ENTIDADE, ALÉM DE SER O CENTRO DA CONTABILIDADE GERAL, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA NO ESTATUTO SOCIAL DA CONSOLIDADO**. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50767631520218217000[2], Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-08-2021) – Grifou-se

8. A relevância do "principal estabelecimento" estar em Jóia (RS), diz respeito a avocação da competência deste MM. Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo (RS) para processar e julgar a presente demanda, em conformidade com a Resolução n.º 13/2022-OE, de 25 de janeiro de 2022 e Resolução n.º 1478/2023-COMAG, de 24 de agosto de 2023.

2. LEGITIMIDADE DOS PRODUTORES RURAIS

9. Para possibilitar o ingresso da ação de recuperação judicial dos produtores rurais, os Requerentes **HILARIO WUNDER, ELSON WUNDER, UILIAM WUNDER**, e **ALLYSON WUNDER** providenciaram sua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis, adotando-se a espécie empresária do **empresário individual rural**, disciplinada pelos artigos 966 e seguintes do Código Civil.

10. A norma geral das sociedades empresariais na legislação brasileira é a separação entre o patrimônio pessoal do titular ou sócio (pessoa física) e o patrimônio pertencente à empresa (pessoa jurídica), conhecida como "autonomia patrimonial". **No caso do empresário individual, ocorre o inverso: há confusão entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica**.

11. Isso porque, muito embora quando do registro perante

[2] Agravo de Instrumento, Nº 50767631520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-08-2021

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

a Junta Comercial seja atribuído ao empresário individual um CNPJ, esse não é constituidor de uma personalidade jurídica própria, *"continuando sendo a própria pessoa física ou natural, respondendo com seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais*[2]*"*.

12. Sobre a matéria, Marlon Tomazette[3] esclarece que a razão para não existir a constituição de uma personalidade jurídica em favor do empresário individual é que a própria pessoa física será a titular da atividade desempenhada:

> *O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.*

13. Da mesma forma, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça coliga com tal posicionamento:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.
> 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.
> 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.
> **3. A jurisprudência do STJ jfi fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite fi pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual"** (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

[3] TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

> 4. Sendo assim, **o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.** (...) 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ. REsp nº 1682989/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 19/09/2017). - Grifou-se

14. Nessa senda, importa ressaltar que as Requerentes diligenciaram pedido de Registro Declaratório na Junta Comercial referentes às inscrições de Hilario Wunder – EPP (CNPJ/MF sob o nº 60.913.754.0001-64), Elson Wunder – EPP, (CNPJ/MF sob o nº 60.907.435/0001-46), Uiliam Wunder – EPP (CNPJ/MF sob o nº 60.846.653.0001-18), Allyson Wunder – EPP, (CNPJ/MF sob o nº 60.908.471/0001-24), respectivamente, encontrando-se registrados.

15. Destaca-se que o simples protocolo do empresário individual rural na Junta Comercial já é suficiente para atender ao requisito elegido pelo legislador, eis que a inscrição do produtor rural é facultativa e possui natureza declaratória, o que foi aqui atendido pelos Produtores Rurais.

16. Vale ressaltar que o § 3º do art. 48 da Lei n.º 11.101/05[4], com modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, traz a possibilidade de a recuperação judicial ser requerida pelo produtor rural, ainda que não haja registro formal na Junta Comercial pelo período mínimo de 2 (dois) anos, bastando-se, para tanto, a comprovação do exercício da atividade rural pelo biênio legal para atendimento dos requisitos previstos no artigo 48 da LRF, <u>o que está plenamente comprovado</u>, de acordo com a fundamentação supra e pelos documentos que instruem a presente petição.

17. Antes mesmo da reforma da legislação recuperacional o tema já tinha notoriedade, com debates intensos tratando da recuperação judicial do produtor rural pessoa física, ou ainda, do produtor rural pessoa jurídica que viesse a se utilizar do período anterior de atividade rural para o registro na Junta

---

[4] Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
(...)
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

Comercial, para fins de cumprimento do período de dois anos de atividade exigido em lei.

18. A controvérsia se dava em razão da ressalva formalizada no que concerne à situação do empresário produtor rural, pois, conforme disposição contida no art. 971 do Código Civil, o registro na Junta Comercial é uma faculdade que não altera a sua condição de empresário rural, quando exercida atividade econômica de produção e/ou circulação de bens e serviços (art. 966, CC) agrícolas, com ou sem registro.

19. Com efeito, tal discussão foi superada com a reforma da LREF pela Lei nº 14.112/2020, sendo que o exercício regular da atividade empresarial desenvolvida pelo produtor rural, há mais de 02 (dois) anos, pode ser comprovado pelo efetivo e contínuo exercício profissional, e não necessariamente pelo registro da atividade perante a Junta Comercial (que tem natureza declaratória).

20. Nesse sentido, pontua-se que os Requerentes possuem comprovação do exercício da atividade empresarial rural relativa a prazo superior ao biênio legal, o que se faz mediante a juntada dos documentos elencados nos §§ 3º a 5º do art. 48 da Lei nº 11.101/05 e mediante o registro junto ao órgão competente **(ANEXO23 - ANEXO30)**.

21. Portanto, diante de todos esses elementos, bem como pela análise dos documentos que instruem o presente pedido, tem-se que os produtores rurais Hilario Wunder, Elson Wunder, Uiliam Wunder e Allyson Wunder, Empresários Individuais Rurais devidamente registrados na Junta Comercial, atendem todos os requisitos de legitimidade para ajuizamento da sua recuperação judicial.

3. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

22. **("Consolidação Processual").** O artigo 113 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de haver pluralidade de sujeitos no polo ativo ou passivo de qualquer demanda judicial, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos I a III do referido dispositivo legal, a saber:

> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

23. Por sua vez, a Lei nº 14.112/20 inseriu a Seção IV-B, art. 69-G, na Lei nº 11.101/05[5], regulamentando, no âmbito da recuperação judicial, a possibilidade de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico requererem o processamento em consolidação processual. Trata-se da situação retratada nos autos, uma vez que as empresas requerentes fazem parte de um grupo sob controle societário comum.

24. Sobre o tema, para melhor compreensão da questão, é relevante esclarecer que o "*grupo econômico empresarial de fato*" é caracterizado pela evidência, na prática cotidiana das empresas, de que a organização e o controle são efetivados por meio do conjunto formado por todas as empresas a ele vinculadas. Essa configuração decorre, seja por participações societárias, seja por influências externas, que as identificam como integrantes de um mesmo grupo, interligadas no plano fático.

25. Dessa forma, ao se analisar a documentação que acompanha este processo, não restam dúvidas de que, no curso de suas atividades, os Produtores Rurais mantêm uma relação de interconexão e dependência, com confusão entre ativos e passivos, além de uma atuação conjunta em prol do interesse comum do grupo, sob um comando unitário.

26. Assim, não seria razoável, e nem processualmente econômico, que cada uma das empresas, que estão envolvidas pela mesma situação fática (a crise econômico-financeira) – situação essa que as leva a possuírem a mesma pretensão jurídica (ajuizamento de demanda recuperacional) –, fossem impelidas a ajuizar ações distintas.

27. Não há dúvidas, portanto, que o procedimento de reestruturação do negócio deve ser planejado e implementado considerando o conjunto operacional das empresas. Igualmente, não há como analisar a questão de forma dissociada da configuração de grupo econômico de fato, tornando indispensável a pluralidade no polo ativo da demanda e a consequente

[5] ‘ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

consolidação processual, razão pela qual requer-se, desde já, o reconhecimento de que o presente pedido de recuperação judicial da Família Abreu seja processado em litisconsórcio ativo, sendo abarcados no procedimento os quatro empresários rurais/produtores rurais e a empresa interligada Sementes Irriga São Carlos Ltda.

28. **("Consolidação Substancial")**. Igualmente as Requerentes são entidades pertencentes a um grupo econômico empresarial de fato controlado por um mesmo corpo societário, sendo que algumas são proprietárias das fazendas onde ocorrem os plantios, enquanto outras assumem a responsabilidade pelo aspecto comercial, incluindo a compra e distribuição de insumos, e outras ainda pelo beneficiamento de sementes. **Todas essas entidades são administradas pela unidade familiar dos também produtores rurais** (art. 69-J, incs. I, II, III e IV[6]).

29. Como dito, as Requerentes operam em harmonia entre si e dependem umas das outras para a continuidade de sua operação. É este o motivo do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo e em consolidação substancial.

30. As partes, ainda, compartilham parte do seu ativo, sendo indiscutível a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, *caput*).

31. Não bastasse isso, as Requerentes possuem identidade parcial do seu quadro societário, contratos e áreas de plantio - o que possibilita a coerência das estratégias empresariais, com o alinhamento sincronizado de suas atuações, a facilitação de sua gestão, a prática de economias em escalas, ao compartilharem recursos, instalações, equipamentos, pessoal e tecnologia (art. 69-J, inc. III).

[6] Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
V - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

32. Para além disso, como amostragem, algumas operações realizadas pelas Requerentes foram prestadas com garantias cruzadas, como é o caso da obrigação constituída perante o Banco de Lage Landen S/A, em que o principal devedor é o Sr. Hilário, com o Sr. Elson atuando como garantidor; da obrigação firmada junto ao Banco CNH Industrial Capital S/A, em que o Sr. Elson também assume a condição de devedor principal, contando com o garantidor pelo Sr. Uiliam. **(ANEXO178 – ANEXO181)** (art. 69-J, inc. I).

33. Portanto, sendo inegável a presença dos requisitos legais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LRF, o que desde já se requer.

4. HISTÓRICO EMPRESARIAL | RAZÕES FÁTICAS DO PEDIDO | VIABILIDADE DOS REQUERENTES

34. A relação da Família Wunder com o agronegócio remonta a gerações anteriores, tendo-se iniciado com o Sr. **Hilário Wunder**, patriarca e fundador das atividades rurais da família no município de **Augusto Pestana (RS)**. Ainda na década de 1960, Hilário estabeleceu as bases da produção agrícola da família, cultivando a terra com dedicação e transmitindo os valores do campo aos seus descendentes.

35. Em **1979**, o filho **Elson Wunder** passou a auxiliar o pai nas atividades rurais, consolidando a transição entre gerações e ampliando a atuação familiar na agricultura e na pecuária. Juntos, Hilário e Elson diversificaram a produção, cultivando **soja, trigo, milho, canola, feijão** e também investindo na **criação de gado**, sempre com foco na produtividade e na sustentabilidade do negócio.

36. Com o passar dos anos, a tradição se fortaleceu com a chegada da terceira geração: os netos de Hilário e filhos de Elson, **Uiliam** e **Allyson**, que, ao completarem 18 anos, passaram a trabalhar ao lado do pai e do avô. Com entusiasmo e espírito empreendedor, os irmãos assumiram responsabilidades crescentes dentro da propriedade, até se tornarem os principais gestores do grupo familiar.

37. Atualmente, **Uiliam e Allyson Wunder** lideram a operação rural da família, mantendo viva a tradição e promovendo a modernização das práticas agrícolas. As atividades produtivas estão divididas entre duas regiões

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

estratégicas: **1.400 hectares no município de Jóia (RS)** e **2.000 hectares em Araguaína (TO)**, onde desenvolvem lavouras em larga escala e continuam expandindo os horizontes do agronegócio familiar.

38. Entretanto, com o passar do tempo, os obstáculos começaram a se intensificar, especialmente em decorrência das **quebras das últimas safras**. A **imprevisibilidade do clima**, os **crescentes custos dos insumos** e a **queda nos preços das colheitas** colocaram à prova a capacidade dos Produtores Rurais de manter o negócio.

39. A situação foi ainda mais agravada por **eventos climáticos extremos**, com **três anos consecutivos de seca (2020 a 2022)**, seguidos por **chuvas intensas em 2024** e **nova estiagem em 2025**, comprometendo grande parte da produção, especialmente nos cultivos de grãos nas duas regiões.

40. A título informativo, nas safras de **2023/2024**, os Produtores Rurais fizeram o manejo e plantio de **soja, aveia e trigo** em áreas que totalizaram aproximadamente **3.400 hectares (três mil e quatrocentos hectares)**.

41. Apesar do momento difícil, a dedicação dos Produtores Rurais ao campo permanece inabalada. A família Wunder continua diuturnamente buscando alternativas para superar a crise, alimentando a esperança de que sua **experiência, união e determinação** serão fatores essenciais para superar os desafios atuais.

42. O **passivo acumulado**, somado às adversidades climáticas e econômicas, tornou **inviável a continuidade regular das atividades sem a reestruturação empresarial**, sendo o **pedido de recuperação judicial a medida necessária para preservar as empresas, os empregos e a atividade econômica desenvolvida há décadas nas regiões de Jóia (RS) e Araguaína (TO)**.

4.1. Razões da Crise Econômico-Financeira:

43. Uma das exigências da Lei nº 11.101/05 para o processamento da recuperação judicial é a demonstração das razões e causas da crise econômico-financeira da sociedade empresária (no caso em tela, incluindo os produtores rurais e empresários individuais rurais), sendo necessário, portanto, se fazer uma contextualização sobre o panorama do agronegócio no Brasil na última década, a fim de comprovar as causas da referida crise.

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

44. Sabe-se que agronegócio brasileiro responde por quase ¼ (um quarto) do Produto Interno Bruto ("PIB") do país, empregando aproximadamente 19 milhões de pessoas em todo o território nacional. Nos últimos 40 anos, a produção agrícola brasileira se desenvolveu de tal forma que o Brasil será o grande fornecedor de alimentos do futuro.

45. Nesse cenário, o Brasil se destaca como um dos países mais modernos no setor agroprodutivo, desempenhando um papel transformador na economia nacional. Com o aumento contínuo de sua produção, o agronegócio brasileiro contribuiu significativamente para a redução dos preços dos alimentos, promovendo melhorias na saúde e na qualidade de vida da população urbana, além de ampliar o poder de compra destinado a bens produzidos pela indústria e pelo setor de serviços.

46. Contudo, o produtor rural, que figura como a ponta da lança dessa cadeia produtiva, enfrenta a cada safra o desafio de plantar sem qualquer garantia quanto ao preço de venda do produto ou à própria colheita, estando sujeito a risco que somente ele suportará, especialmente aqueles decorrentes dos encargos financeiros assumidos anualmente junto a bancos, cooperativas e outros financiadores, necessários para viabilizar o plantio de cada safra.

47. Apesar do histórico de crescimento do setor, o mercado de crédito sofreu significativo abalo a partir de 2008, em razão da crise financeira global. Em 2011, os impactos foram agravados pela política de represamento dos preços dos combustíveis. Tais eventos passaram a afetar a economia brasileira, inicialmente de forma moderada, mas culminaram, em 2015, em uma crise de grandes proporções, a qual comprometeu substancialmente a saúde financeira do agronegócio em âmbito nacional.

48. Com a queda da rentabilidade em praticamente todos os setores da economia, o aumento das despesas financeiras tornou-se inevitável, resultando em recorrentes resultados líquidos negativos. Isso comprometeu a geração de caixa operacional tanto das empresas quanto dos agricultores, que, em grande parte, tiveram suas necessidades supridas por novos empréstimos a juros cada vez mais elevados.

49. Agravado pelo cenário de instabilidade política e

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

institucional, evidenciado pela queda da participação do agronegócio no PIB em 2023, é certo dizer que o setor do agronegócio é suscetível às externalidades temporais, com safras prejudicadas por condições climáticas adversas — como secas severas, estiagens, excesso de chuvas, frio ou granizo —, o que impõe a necessidade de investimentos ainda maiores por parte dos agricultores e pecuaristas para a manutenção ou recuperação de suas atividades.

50. Ademais, o achatamento e a volatilidade dos preços das *commodities*, influenciados pelo mercado internacional, intensificam os desafios enfrentados pelo setor. Nesse contexto, podem ser apontados alguns fatores que contribuem para a crise no agronegócio:

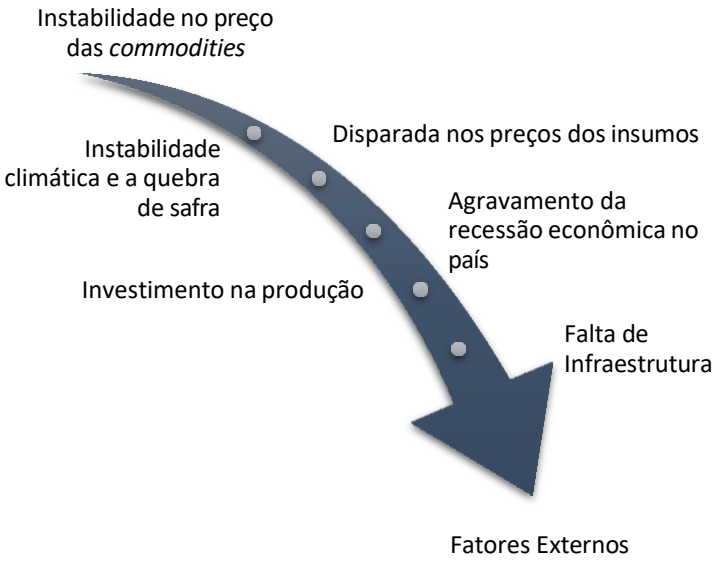

51. A atividade empresarial desenvolvida pelos Requerentes depende, além de uma economia estável, de condições climáticas favoráveis. Qualquer oscilação, seja econômica ou climática, mesmo que aparentemente insignificante, pode gerar impactos consideráveis no agronegócio, sejam eles positivos ou negativos.

52. Como comentado, os Produtores Rurais vêm sofrendo constantemente com as intempéries do tempo, as variações dos preços das sacas e os elevados custos de insumos. Não à toa que a crise vem como reflexo da condição climática do Rio Grande do Sul – o Estado que mais sofreu perdas econômicas devido a eventos climáticos.

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

53. Somente entre 1995-2019, foram registradas perdas na ordem de R$ 41,25 bilhões – 12,28% da perda total no país, conforme dados oficiais:

Fonte: BANCO MUNDIAL. Relatório de danos materiais e prejuízos decorrentes de desastres naturais no Brasil : 1995 – 2019. Florianópolis: FAPEU, 2020

54. Ainda no apanhado histórico, o Rio Grande do Sul é o terceiro Estado com maior estiagem registrada desde 1991:

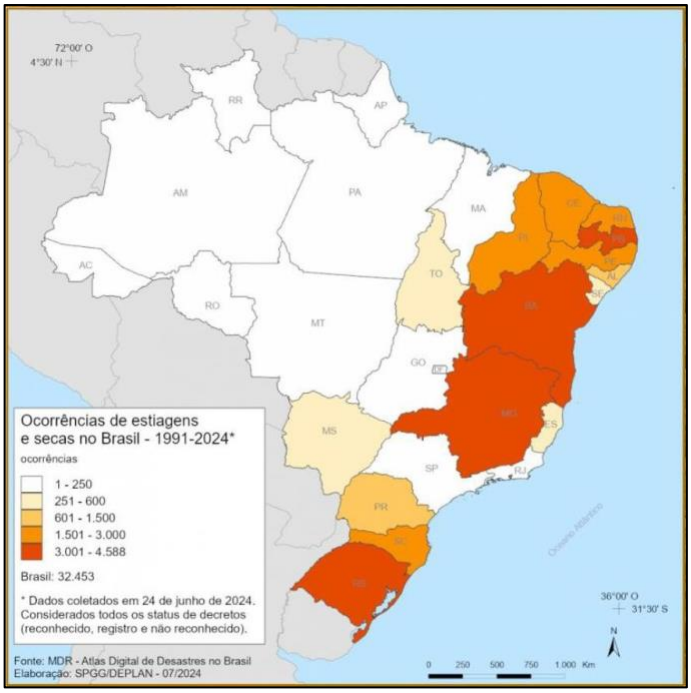

55. Conforme o levantamento realizado pela Cepea, a soma

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

das riquezas advindas do campo foi 3,50% menor em 2024, com destaque para o aumento no custo dos insumos, especialmente defensivos agrícolas e fertilizantes.

56. No acumulado desde o ano de 2022, o Rio Grande do Sul foi palco de uma das mais severas tragédias econômicas do campo. A estiagem implacável, que varreu lavouras com a mesma crueldade de uma foice cega, não apenas ressecou o solo, mas ceifou esperanças e esmagou a espinha dorsal da economia rural gaúcha impactando no seu PIB em recessão.

57. A agropecuária, outrora orgulho da produção sulista, tombou com uma queda histórica de 45,6% no PIB estadual — reflexo direto do colapso das colheitas que, ano após ano, sustentavam milhares de famílias. A soja, principal cultura do estado, viu sua produção despencar em devastadores 54,3%, deixando campos outrora dourados tomados por rachaduras e silêncio.

58. O milho, vital para a alimentação animal e sustento de pequenos produtores, sofreu redução de 31,6%. O fumo, símbolo do labor meticuloso e artesanal, encolheu 14,6%. Até mesmo o arroz — resistente por tradição, essencial por vocação — recuou 9,7%, como se até as águas se recusassem a correr por entre as várzeas castigadas.

59. Antes disso, ainda em 2021, uma pesquisa realizada pelo Valor Econômico revelou que, de janeiro a setembro daquele ano, o preço do fertilizante subiu 70,1%, 74,8% e 152,6%, respectivamente, em relação ao mesmo período de 2020. Já os custos com defensivos dobraram e o glifosato, herbicida mais utilizado nas lavouras, aumentou 126,8%.

60. Além do aumento dos preços dos insumos, a região do Rio Grande do Sul sofreu com estiagens nas safras de 2019/2020 e 2021/2022, enquanto a safra de 2023/2024 foi prejudicada por fortes chuvas na região.

61. Segundo o Banco Central do Brasil (BACEN), o socorro para a agricultura reflete o que se disse quanto aos problemas enfrentados. Até o mês de novembro de 2024, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) já havia enquadrado R$ 12,2 bilhões em 161.403 contratos no ciclo agrícola de 2024/2025. Esse valor representa 43,7% do total enquadrado ao longo de todo o ano agrícola anterior (2023/2024), que foi de R$ 27,9 bilhões.

62. O valor adicional recolhido neste período somou R$1,01

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

bilhão, o equivalente a 51,3% do total recolhido em 2023/2024 (R$ 1,97 bilhão). A área total enquadrada no programa neste ciclo alcançou 2,1 milhões de hectares, o que corresponde a 42,9% da área registrada no ano anterior (4,9 milhões de hectares).

63. Entre os produtos mais contemplados pelo Proagro, a soja lidera com: 46% dos contratos enquadrados; 53% do valor total coberto. O milho aparece em segundo lugar, com: 30% dos contratos e 22% do valor amparado.

64. No ano agrícola 2023/2024, até novembro, foram 83.886 comunicações de perdas deferidas, com pagamentos de R$5,24 bilhões em indenizações. Ainda há 23.069 comunicações em análise, com valor estimado de R$2,2 bilhões. As culturas mais afetadas foram soja, trigo, feijão e milho, especialmente na Região Sul.

65. Já no ciclo 2024/2025, foram registradas 3.059 comunicações de perdas das quais 2.996 ainda estão em análise, 63 já foram deferidas, totalizando R$3,95 milhões em indenizações.

66. As perdas registradas no dado do BACEN foram motivadas por chuvas excessivas (34,0%); variações extremas de temperatura (30,8%); seca (15,2%) e geada (9,0%).

67. Entre todos esses dados, destaca-se que no dia 01/05/2024, a edição extra do Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto 57.596, que *"declara estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas"* ocorridos a partir de 24/04/2024.

68. Portanto, o cenário que se apresenta não é de reversão, mas sim de agravamento progressivo da situação econômico-financeira, o que impôs aos Requerentes a necessidade de adoção de medidas extremas, dentre as quais o presente pedido de Recuperação Judicial como única alternativa viável à preservação da atividade empresarial.

4.2. A Crise Financeira da Família Wunder: Um Retrato da Realidade do Campo

69. A grave crise econômico-financeira enfrentada pelos

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

Requerentes — membros da **Família Wunder**, produtores rurais tradicionais do Estado do Rio Grande do Sul — reflete com fidelidade o cenário de colapso progressivo que atinge boa parte do agronegócio brasileiro, em especial os empreendimentos familiares de médio porte, que compõem a espinha dorsal da produção agrícola nacional.

70. Há décadas dedicando-se à produção agropecuária, os Requerentes sempre conduziram suas atividades de forma regular, tecnicamente estruturada e voltada à eficiência produtiva. Entretanto, nos últimos anos, um conjunto de fatores exógenos, alheios à sua vontade, comprometeu de forma drástica a sustentabilidade econômica da atividade rural desenvolvida, culminando na inevitável decisão de requerer o presente pedido de recuperação judicial.

71. Entre os principais elementos que contribuíram para esse cenário de calamidade, enfrentado hoje, destacam-se:

- **Impactos da pandemia de COVID-19**, que reverberaram na cadeia de suprimentos global, atrasando entregas, encarecendo o transporte e retraindo mercados compradores;
- **Oscilações intensas nos preços das *commodities* agrícolas**, como a soja, que comprometeram o planejamento financeiro e a previsibilidade de receitas;
- **Aumento contínuo nos custos de produção**, sobretudo insumos como fertilizantes, defensivos e sementes, encarecidos tanto por demanda interna quanto por restrições internacionais;
- **Quebras sucessivas de safra provocadas por eventos climáticos extremos**, entre eles estiagens prolongadas (2021-2023) e chuvas intensas e fora de época (especialmente os eventos climáticos de 2024) que inviabilizaram colheitas inteiras e encareceram a produção com necessidade de contratação de subterfúgios para a colheita;
- **Elevação taxa de juros e da Selic**, que tornou o crédito rural mais caro e de difícil acesso aos produtores;
- **Tensões geopolíticas**, como os conflitos no Leste Europeu e suas repercussões sobre o comércio global de grãos e fertilizantes.

72. Mesmo com os esforços empreendidos para mitigar os efeitos da crise — como a renegociação de passivos, a alienação de ativos estratégicos, o redimensionamento de áreas produtivas e a redução de despesas

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

—, os resultados não foram suficientes para restabelecer o equilíbrio financeiro da operação.

73. Os três últimos exercícios fiscais foram encerrados com **prejuízo operacional recorrente**, agravado por fluxo de caixa negativo e aumento progressivo do endividamento de curto prazo. O capital de giro tornou-se insuficiente para arcar com as obrigações assumidas, inclusive operacionais.

74. Além disso, a família Wunder desenvolve atividade que, como é notório, depende diretamente das condições climáticas e da estabilidade do mercado agrícola, fatores absolutamente fora do controle dos produtores e que exigem planejamento de longo prazo, o qual foi severamente comprometido nos últimos anos.

75. Desde a pandemia, a sociedade vem enfrentando adversidades relacionadas ao aumento do custo de produção, à redução da produtividade e à queda da qualidade dos grãos, o que fez com que a empresa não tivesse condições de enfrentar os investimentos em capacitação, qualidade e melhoramento de seus produtos frente ao grande decréscimo de valor, o que trouxe uma condição muito abaixo do planejamento inicial, em especial no faturamento e resultado líquido da empresa.

76. Na tentativa de manter suas atividades e preservar empregos, a empresa realizou investimentos para aprimorar seu produto final. Contudo, as variações climáticas extremas — alternando entre calor excessivo e chuvas intensas — impactaram severamente tais investimentos, acarretando prejuízos desproporcionais.

77. Além disso, a família Wunder desenvolve atividade que, como é notório, depende diretamente das condições climáticas e da estabilidade do mercado agrícola, fatores absolutamente fora do controle dos produtores e que exigem planejamento de longo prazo, o qual foi severamente comprometido nos últimos anos.

78. Percebe-se que: ***(i)*** ainda que tenha ocorrido uma redução das despesas em 2024, os gastos permanecem muito acima da receita bruta, o que agrava a saúde financeira; ***(ii)*** todos os anos registram fluxo de caixa negativo, o que compromete a liquidez da operação e gera necessidade de capital externo ou endividamento; ***(iii)*** a dívida operacional acumulada praticamente triplicou em três

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

anos, indicando uma trajetória clara de insolvência progressiva.

79. Logo, os Requerentes apresentam prejuízo recorrente, queima de caixa operacional, queda de receita em 2024, e déficits acumulados significativos. Esses indicadores apontam que as empresas não estão saudáveis financeiramente e que necessitam de reestruturação urgente, inclusive sob amparo judicial (como a recuperação judicial), para evitar a insolvência definitiva.

80. Aliado a isso, atualmente os Requerentes possuem um passivo aproximado de R$28 milhões de reais, conforme tabela abaixo:

RELATÓRIO PASSIVO	
Banco Lage Landen	R$297.863,55
Bradesco	R$721.0521,69
Banco CNH Capital	R$5.797.543,69
Itaú Unibanco	R$18.777.910,90
Santander	R$887.108,40
BANRISUL	R$571.348,43
Banco Toyota	R$292.686,03
TOTAL	**R$27.703.638,05.**

81. É importante destacar que, apesar das dificuldades enfrentadas, **a atividade produtiva dos Requerentes permanece em funcionamento** e possui, em condições adequadas, potencial de recuperação, desde que assegurada a suspensão das execuções e a organização do passivo através do plano de recuperação judicial, com participação e fiscalização dos credores.

82. A reestruturação é não apenas possível, como socialmente desejável. Os Requerentes geram emprego, movimentam a economia local, contribuem com tributos e integram a cadeia alimentar nacional e internacional. Sua preservação, portanto, atende à função social da empresa e aos objetivos da legislação recuperacional.

83. Na doutrina, Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser Melo referem que não cabe ao Poder Judiciário fazer uma análise de mérito sobre a necessidade ou não da recuperação judicial para o equacionamento da crise da empresa:

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

> [...] **não cabe ao magistrado fazer qualquer juízo de valor acerca das causas da crise econômico-financeira do devedor** (COELHO, 2016, p. 70). Deverá verificar apenas se a petição inicial cumpre os requisitos legais, previstos no art. 319 do CPC/2015 e nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, e, **caso tal cumprimento fique constatado, o processamento da recuperação judicial será, obrigatoriamente, deferido.**

84. Assim como a doutrina, a legislação, através do art. 51-A, §5º da Lei 11.101/2005[7], afirma que a análise do Poder Judiciário consistirá objetivamente na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

85. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL**. FASE POSTULATÓRIA. COGNIÇÃO LIMITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. **ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES.** PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
> (...)
> 4. A deficiência da fundamentação impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.
> **5. Na primeira fase do processo de recuperação judicial - que se inicia com o ajuizamento do pedido de soerguimento e se encerra com a prolação da decisão que defere ou indefere seu processamento - o juiz deve proceder a um exame preliminar do requerimento, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa porque se trata de atribuição exclusiva dos credores.**
> **6. Hipótese concreta em que a Corte de origem indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial sob o fundamento de que, apesar de ter sido demonstrado o exercício de atividade rural por mais de dois anos no período anterior ao registro, não foi comprovada a capacidade econômica de soerguimento do empreendimento.**
> **7. Considerando que, no particular, os limites de cognição relativos fi primeira fase do processo recuperacional foram extrapolados - e que não**

[7] Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.
§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

> **incumbe ao STJ examinar fatos e provas -, os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que, observados os limites de atuação traçados no presente julgamento, prossiga na análise do pedido de soerguimento formulado pelos recorrentes.**
> 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.
> (STJ - REsp: 2103320 MT 2022/0020321-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/01/2024) – (**Grifamos**)

86. Por fim, apesar do período de crise econômico-financeira enfrentado pelos Requerentes, suas operações permanecem plenamente viáveis e passíveis de recuperação com a ajuda do presente procedimento legal.

5. REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/2005

87. Os requisitos objetivos e legais exigidos aos legitimados para propor recuperação judicial estão previstos nos artigos 48 de 51 da LREF.

88. No caso em questão, as Requerentes atendem a integralidade das exigências previstas na Lei Especial, conforme demonstra o quadro ilustrativo a seguir:

REQUISITOS LEGAIS	ART.		COMPROVAÇÃO
Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos - produtor/empresário rural	Art. 48, §§ 3º e 4º	✓	**(ANEXO 4)** **(ANEXO 10)** **(ANEXOS 31 - 79)** **(ANEXOS 107 - 110)**
Não ser falido	Art. 48, inc. I	✓	**(ANEXO 136)** **(ANEXO 151)** **(ANEXO 169)** **(ANEXO 176)**
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial	Art. 48, inc. II	✓	**(ANEXO 136)** **(ANEXO 151)** **(ANEXO 169)** **(ANEXO 176)**
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial	Art. 48, inc. III	✓	**(ANEXO 136)** **(ANEXO 151)**

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

			(ANEXO 169) **(ANEXO 176)**
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF	Art. 48, inc. IV	✓	**(ANEXOS 00 - 00)**
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Art. 51, inc. I	✓	Capítulo "4" desta petição
Demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais – produtor rural	Art. 51, § 6º, II	✓	**(ANEXOS 31-79)**
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Art. 51, inc. II	✓	Atividade em Núcleo Familiar – Capítulo "2" desta petição
Relação nominal completa dos credores	Art. 51, inc. III	●	
Relação integral dos empregados – Com Sigilo	Art. 51, inc. IV	✓	**(ANEXO 11)**
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas	Art. 51, inc. V	✓	**(ANEXO 23-30)**
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor – Com Sigilo	Art. 51, inc. VI	✓	**(ANEXO 10)**
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade – Com Sigilo	Art. 51, inc. VII	✓	**(ANEXOS 80 - 106)** **(ANEXOS 111 - 119)** **(ANEXOS 129 - 135)**
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Art. 51, inc. VIII	✓	**(ANEXOS 141 - 142)** **(ANEXO 144 - 162)** **(ANEXO 172 - 173)**
Relação de todas as ações judiciais subscrita pelo devedor	Art. 51, inc. IX	✓	**(ANEXOS 00 - 00)**
Relatório detalhado do passivo fiscal	Art. 51, inc. X	✓	**(ANEXO 177)**
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e negócios jurídicos celebrado com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF.	Art. 51, inc. XI	✓	**(ANEXO 10)**
Comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas – produtor rural	Art. 51, § 6º, I	✓	**(ANEXOS 32 -34)** **(ANEXO 37-39)** **(ANEXO 43-45)** **(ANEXO 53-55)** **(ANEXO 57-59)** **(ANEXO 65-70)** **(ANEXO 75-77)**

89. Dessa maneira, verifica-se o integral cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

5.1. Da Documentação Contábil e da Flexibilização Jurisprudencial Reconhecida aos Produtores Rurais

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

90. Nos termos do art. 48, §3º, e do art. 51, §6º, II, da Lei nº 11.101/2005, a comprovação do exercício da atividade rural por mais de dois anos pode ser feita por meio da apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e do balanço patrimonial. No entanto, a jurisprudência pátria tem reconhecido que, diante das particularidades da atividade rural exercida predominantemente por pessoas físicas, a exigência formal da documentação contábil deve ser relativizada.

91. Conforme destacado no acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do TJRS, no julgamento da Apelação Cível nº 5024072-98.2024.8.21.0022, ***"a ausência de balanço patrimonial e demais documentos contábeis completos não inviabiliza o processamento da recuperação judicial de produtor rural"***, desde que demonstrado, por outros meios, o efetivo exercício da atividade rural e a situação de crise econômico-financeira:

> *"**A jurisprudência tem flexibilizado a exigência da apresentação da documentação por parte do produtor rural para fins de ingresso com o pedido de recuperação judicial.** Tal flexibilização decorre do fato de que o produtor rural, na maioria das vezes, exerce a maior parte da sua atividade na condição de pessoa física, da qual não são exigidos documentos, a não ser a declaração de imposto de renda."* (TJRS, Apelação Cível nº 5024072-98.2024.8.21.0022[8], Rel. Des. Niwton Carpes da Silva) ***(grifamos)***

92. Esse é exatamente o caso dos requerentes. Embora tenham promovido sua inscrição como pessoa jurídica, o ajuizamento da presente ação se deu em 06/06/2025 — **menos de dois meses após a constituição da pessoa jurídica**. Ressalte-se, no entanto, que os autores sempre trabalharam no campo, como agricultores, começando pelo patriarca, Sr. Hilário (conforme parágrafo 34, tópico 4), produzindo e comercializando sua produção agropecuária. A criação da pessoa jurídica se deu exclusivamente para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como permite a legislação vigente e a interpretação consagrada pelos Tribunais Superiores.

92. Portanto, não se pode exigir do produtor rural a mesma regularidade contábil aplicável às sociedades empresárias consolidadas, sob pena de violação ao art. 970 do Código Civil, que assegura ao empresário rural tratamento favorecido, simplificado e diferenciado, inclusive quanto às obrigações

[8] TJRS, Ap. Cív. nº 5024072-98.2024.8.21.0022, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva.

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

acessórias.

92. A documentação já anexada aos autos — como os livros-caixa dos últimos anos, declarações de imposto de renda da pessoa física, certidões negativas de débito, informes de rendimentos, notas fiscais, contratos de financiamento, projeções financeiras e contratos de arrendamento— **demonstra de forma robusta o exercício da atividade rural por longo período, a crise enfrentada e a viabilidade do soerguimento empresarial**.

92. Diante disso, requer-se o regular processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, aplicando-se à espécie o entendimento firmado pelo E. TJRS e pelo STJ, que validam a flexibilização na apresentação da documentação quando comprovada, por outros meios idôneos, a continuidade da atividade rural.

92. Dessa forma, **resta suficientemente demonstrado** o preenchimento dos requisitos legais para o processamento do pedido de recuperação judicial, especialmente a comprovação da atividade rural por mais de dois anos, a inscrição atual na Junta Comercial, a existência de crise econômico-financeira e a viabilidade do empreendimento.

92. **Subsidiariamente**, na remota hipótese de se entender necessária a complementação documental, **requer-se a concessão de prazo razoável para a juntada de novos documentos comprobatórios**, nos termos do art. 6º, §7º da Lei nº 11.101/2005 e dos princípios da cooperação processual, da instrumentalidade das formas e da preservação da empresa (art. 47 da LRF), **sem que tal medida inviabilize o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial, posto que há constrições que foram realizadas, e outras a serem realizadas pelos credores, conforme demonstrado no tópico nº6**.

92. Com efeito, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de **deferimento liminar do processamento da recuperação judicial**, ainda que a instrução documental não esteja absolutamente completa, desde que presentes elementos mínimos que demonstrem a plausibilidade do pedido, como ocorre no presente caso. A posterior apresentação de documentos complementares poderá ser feita durante o trâmite, **sob a supervisão do administrador judicial** e do R. juízo, sem prejuízo à legalidade ou à transparência do processo.

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

6. TUTELAS DE URGÊNCIA PARA GARANTIR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.1. Antecipação do *Stay Period* para a preservação da atividade empresarial rural.

92. O *stay period*, previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, consiste em um período mínimo de proteção de 180 dias, contado a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, durante o qual se suspendem todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor. Trata-se de uma suspensão da exigibilidade de forma temporária e legal, cujo objetivo é viabilizar a negociação entre o devedor e seus credores, conferindo estabilidade ao procedimento recuperacional e preservando a função social da empresa.

93. Originalmente, a concessão do *stay period* ocorre no momento em que é deferido o processamento da recuperação judicial, após a certificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51 da LREF. No entanto, diversos juízos especializados têm adotado o critério de determinar previamente a realização da constatação prévia, prevista no artigo 51-A da referida lei, antes de apreciar o pedido de deferimento, especialmente com o propósito de coibir fraudes e assegurar que o instituto da recuperação judicial seja aplicado apenas a empresas que demonstrem efetiva possibilidade de soerguimento.

94. Ocorre que, eventual determinação de constatação prévia, com o adiamento da apreciação da concessão do *stay period*, ainda que por curto intervalo de tempo, pode expor as atividades das devedoras a riscos significativos. **Como exemplo, em 22/04/2025, houve cumprimento de medida de busca e apreensão da semeadeira (máquina importantíssima para a produção do grupo empresarial), determinada no processo judicial nº 0005044-32.2025.8.27.2706/TO** (**ANEXO0**), cuja efetivação resultou no pagamento de crédito de natureza concursal, ao qual estaria abrangido pelo presente concurso de credores.

95. Além disso, também foram recentemente **(08/05/2025)** apreendidos bens essenciais à atividade produtiva do grupo, no bojo da ação de busca e apreensão nº **0009526-23.2025.8.27.2706/TO** (autos originários nº **0013155-75.2025.8.16.0001**, da **Comarca de Curitiba/PR** – Projudi), consistentes em: 01 (uma) colheitadeira de grãos, marca/modelo CASE/AF8250, chassi

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

JHFY8250PPJB24066, série 4401223887, motor 509094, ano 2022; 01 (um) trator agrícola, marca/modelo NEW HOLLAND/T7.240, chassi HCCZ3740KNCF52181, série T200C401854, ano 2022; e 01 (um) trator agrícola, marca/modelo NEW HOLLAND/T7.240, chassi HCCZ3740PNCF52275, série T200C401855, ano 2022.

96. Tais máquinas são insubstituíveis na cadeia operacional da empresa e sua retirada compromete de forma imediata e grave a continuidade das atividades produtivas.

97. Antevendo essa situação, o próprio legislador previu, no art. 6º, §12º da LREF, a possibilidade de o juízo antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, sempre que identificar risco de dano à continuidade das operações da empresa requerente.

98. Sobre a possibilidade de antecipar os efeitos do deferimento, o professor Daniel Carnio Costa ensina:

> A Lei 11.101/2005, art. 6°, §12 estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC/2015, art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial.

99. Portanto, com fundamento no art. 6º, inciso III e §12 da Lei nº 11.101/2005, requer-se, em caso de eventual determinação de constatação prévia, a concessão de tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period*, a fim de suspender as ações e execuções em curso contra os devedores, bem como impedir a adoção de quaisquer medidas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou outra forma de constrição sobre bens do devedor, cujos créditos ou obrigações estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

100. **Subsidiariamente**, na remota hipótese de Vossa Excelência entender pela impossibilidade de antecipação integral dos efeitos do *stay period*, requer-se a **antecipação parcial dos efeitos da recuperação judicial**, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 7º da Lei 11.101/2005, **para que se determine:**

A) a **suspensão dos processos de busca e apreensão** ajuizados sob os nºs:

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

A.1) 0005044-32.2025.8.27.2706/TO, que resultou na apreensão e imediata alienação forçada de uma **semeadeira**, bem essencial à atividade agrícola do grupo empresarial;

A.2) 0009526-23.2025.8.27.2706/TO, com origem nos autos nº **0013155-75.2025.8.16.0001**, da Comarca de Curitiba/PR, por meio do qual foram apreendidos:

01 (uma) colheitadeira de grãos, marca/modelo: *CASE/AF8250*, chassi: *JHFY8250PPJB24066*, série: *4401223887*, motor: *509094*, ano 2022;

01 (um) trator agrícola, marca/modelo: *New Holland/T7.240*, chassi: *HCCZ3740KNCF52181*, série: *T200C401854*, ano 2022;

01 (um) trator agrícola, marca/modelo: *New Holland/T7.240*, chassi: *HCCZ3740PNCF52275*, série: *T200C401855*, ano 2022.

A.3) 5001443-40.2024.8.21.0149/RS, que visa a busca e apreensão do maquinário Colheitadeira BC880 Axial, Ano/Mod. 2018, n.o de Série 8800525805, Motor E58391, Monobloco 9AGC1010HJS000972, Cor Amarelo, Plataforma Draper 40 Pés, ref. Cédula 602606;

B) a **imediata restituição dos bens apreendidos citados acima**, por se tratarem de **instrumentos indispensáveis à continuidade das atividades produtivas dos Requerentes**, cuja retirada compromete gravemente a manutenção da função social da empresa rural.

C) a **suspensão da exigibilidade dos créditos** detidos pelos seguintes credores, todos com natureza concursal:

a. *Grão de Ouro Máquinas Agrícolas LTDA*;

b. Banco CNH Industrial Capital S/A;

c. Banco De Lage Landen Brasil S.A.

101. Tais medidas são urgentes e necessárias para preservar a

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

atividade empresarial das Requerentes, garantir a eficácia do presente pedido de recuperação judicial e evitar a consolidação de atos de constrição sobre bens afetos diretamente à operação rural, comprometendo empregos, produção e a satisfação coletiva dos credores.

6.2. Suspensão dos Atos de Constrição sobre Bens de Capital Essenciais às Atividades Empresariais

102. Além das suspensões anteriormente mencionadas, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05[9], é vedada a retirada de bens de capital essenciais à atividade da devedora, inclusive, por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuem crédito (não) sujeito à recuperação judicial.

103. Dos ensinamentos do Ministro Luís Felipe Salomão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1374259-MT, extrai-se que:

> "(...) 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, **o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência**." (Grifou-se)

104. Assim, o que se defende, é que até ao menos o decurso do *stay period*, todos os credores da devedora (sem distinções) estejam impossibilitados de exercer quaisquer garantias, especialmente que digam respeito à bem essencial para a atividade dos Requerentes.

---

[9] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...)
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

105. Conforme exposto, em razão das obrigações vencidas e vincendas associadas ao calendário do produtor rural, é iminente o ajuizamento de diversas cobranças e ações judiciais visando à constrição de veículos e bens (especialmente máquinarios agrícolas), os quais se qualificam como bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresária rural.

106. Em razão disso, sem adentrar ao mérito da (extra)concursalidade das obrigações, a devedora apresentou a relação individualizando de seu ativo imobilizado e consequentemente dos bens de capitais que podem deter obrigações capazes de resultar na busca e apreensão ou penhora de seus veículos, maquinários e equipamentos (**ANEXO 10**).

107. Verifica-se, ainda, que todos os veículos ou equipamentos mencionados são fundamentais para a atividade cotidiana do agronegócio, sendo possível a ratificação de sua essencialidade quando o Administrador Judicial realizar a sua visita *in loco* às sedes das devedoras.

108. Além disso, cumpre ponderar que a essencialidade dos grãos produzidos e cultivados pelos Produtores Rurais é latente, na medida em que o ciclo produtivo somente poderá ser nutrido se houverem recursos financeiros derivados de sua venda e que serão investidos com o objetivo de dar continuidade à safra.

109. Frisa-se: sem o acesso a esses grãos, os Produtores Rurais não poderão perfectibilizar qualquer espécie de operação, uma vez que os recursos financeiros só restam acessados por intermédio deles, seja para realização de "troca", seja para financiar a compra de insumos utilizados na safra consecutiva.

110. Essa matéria vem sendo amplamente discutidas nos Tribunais estaduais, os quais reconhecem ser plenamente cabível reconhecer a essencialidade de grãos, por se tratarem da única moeda de troca do produtor rural apta a viabilizar a manutenção de suas atividades empresariais:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA.
> 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

> Agravo Interno.
> 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial.
> 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa.
> **4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cedula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio**.
> 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa.
> AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5453447-63.2023.8.09.0082, Relator.: RICARDO PRATA-(DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2023) – Grifou-se

111. Nos termos do §3º do art. 49 e do §7-A do art. 6º da LREF, bem como do entendimento pacífico da jurisprudência, compete exclusivamente ao Juízo Universal examinar a essencialidade dos bens que estão na iminência de serem "*retirados da posse do devedor*":

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. CONSTATAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. SUSPENSÃO DAS ORDENS DE CONSTRIÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao Juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, **na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial**. Precedentes.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (STJ - AgInt no AREsp: 1272561 SP 2018/0075570-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/04/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2019) – Grifou-se

112. Logo, imprescindível que o patrimônio essencial referido (veículos, insumos, equipamentos e imóveis/fazendas) **<u>seja preservado e mantido</u>**

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

em posse dos Produtores Rurais, durante o período de blindagem ou até mesmo de forma antecipada, em caso de determinação de constatação prévia.

113. Em razão disso, com o propósito de assegurar a continuidade das atividades rurais desenvolvidas pelos Requerentes, requer-se seja determinada a suspensão e/ou proibição de quaisquer atos extrajudiciais e/ou judiciais por parte dos credores que visem à consolidação de propriedade de bens essenciais (tais como veículos, insumos, equipamentos e imóveis/fazendas), durante o *stay period* (art. 6º, §7º-A da LREF), sob pena de pena de multa não inferior a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do patrimônio afetado em caso de descumprimento da ordem a ser exarada por esse R. Juízo.

7. DOS PEDIDOS

114. **Ante o exposto,** requer seja recebido o pedido principal e **deferido o processamento da recuperação judicial das Requerentes**, nos termos do art. 52 da LREF, considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como que os documentos apresentados atendem substancialmente às exigências, para, neste ato:

EM CARÁTER DE URGÊNCIA:

a) em caso de eventual determinação de constatação prévia, a concessão de tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period*, a fim de suspender as ações e execuções em curso contra os devedores, bem como impedir a adoção de quaisquer medidas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou outra forma de constrição sobre bens do devedor, cujos créditos ou obrigações estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial;

a.1) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade de antecipação integral dos efeitos do *stay period*, pugna-se pela antecipação de forma parcial, a fim de determinar a suspensão do processo judicial nº 5000832-67.2025.8.21.0112, e a suspensão da exigibilidade dos créditos detidos pelos credores: **(i)** Cooperativa Agrícola Mista General Osorio Ltda; **(ii)** Cotribá Fiagro – Direitos Creditórios; **(iii)** Creditá S/A Crédito Financiamento e Investimentos; e **(iv)** Mova Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas;

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

a.2) consequentemente, com a antecipação total ou parcial do *stay period*, requer- se seja sustado os efeitos do arresto certificado no processo judicial nº 5000832-67.2025.8.21.0112, por se tratar de medida acautelatória praticada em busca da satisfação de crédito eminentemente concursal, ainda mais que tal mandado tenha certificado a existência de grãos diversos daquele determinado na ordem expedida pelo juízo e em qualidade (semente e não grãos comerciais) e quantidade superior ao determinado na decisão;

b) em caso de eventual determinação de constatação prévia ou em consequência da autorização para processamento da recuperação judicial, por decisão com força de ofício, determinar a suspensão e/ou proibição de quaisquer atos extrajudiciais e/ou judiciais por parte dos credores que visem à consolidação de propriedade de bens essenciais (tais como veículos, insumos, equipamentos e imóveis/fazendas), durante o *stay period* (art. 6º, § 7º-A da LREF), sob pena de pena de multa não inferior a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do patrimônio afetado em caso de descumprimento da ordem a ser exarada por esse MM. Juízo;

<u>NA SEQUÊNCIA:</u>

c) nomear Administrador Judicial para atuar no presente processo concursal, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da LREF, devendo o profissional ser intimado para firmar o termo de compromisso;

d) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades;

e) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei n.º 11.101/05;

f) acolher a tramitação do presente processo em consolidação processual e substancial, para que todas as

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

empresas listadas nesta inicial passem a integrar a lide;

g) em virtude da suspensão das ações e execuções, determinar a que a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial sirva como ofício, autorizando-se expressamente os patronos dos Requerentes que a apresentem nos processos em que há bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente – i.e., sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste MM. Juízo a cada um destes processos;

h) ordenar que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais no curso do processo recuperacional **diretamente ao Administrador Judicial**, obrigação da qual se dá por ciente, a fim de que o profissional possa elaborar os relatórios mensais de atividade de sua alçada;

i) autorizar, desde já, a possibilidade de realização da Assembleia Geral de Credores de forma híbrida, possibilitando a utilização de Termos de Adesão de forma conjunta à realização do conclave, previsão que deve constar no edital de convocação, inclusive, na hipótese de não atingido o quórum de substituição, estabelecido no inciso I, do §º do art. 39 da LRF;

j) intimar o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005;

k) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 60 da LREF;

l) determinar a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, e artigo 7º, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/05; e

115. Requer, por fim, que todas as intimações sejam veiculadas

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com

exclusiva e conjuntamente em nome dos advogados **Sergio Uhr, inscrito na OAB/RS sob o n.º 64.833 e Francielle Flores Furtado, inscrito na OAB/RS sob o n.º 113.241**, ambos com escritório profissional localizado no rodapé da página, **sob pena de nulidade**.

116. Dá-se à causa o valor provisório dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação judicial, no valor de **R$ 27.703.638,05** (vinte e sete milhões setecentos e três mil seiscentos e trinta e oito reais e cinco centavos).

117. Protesta pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostraram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Termos em que,
pede deferimento.

Santa Maria (RS), 10 de junho de 2025.

SERGIO UHR
OAB/RS 64.833

FRANCIELLE FURTADO
OAB/RS 113.241

GABRIEL UHR
BACHAREL EM DIREITO

LUCAS UHR
BACHAREL EM DIREITO

(55) 9 8406-0034 / (55) 9 9953-9477
@uefadvogados
Av. Hélvio Basso, 513 – 2º andar - Santa Maria/RS
Uhrfurtadoadvogados@gmail.com